



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0158/2025

“Dispõe sobre a redução da carga tributária na aquisição de aparelhos de ar-condicionado para escolas da rede pública estadual e municipal no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após decurso de prazo de Diligência instada neste Colegiado, os autos do Projeto de Lei nº 0158/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre a redução da carga tributária na aquisição de aparelhos de ar-condicionado para escolas da rede pública estadual e municipal no Estado de Santa Catarina”.

Consta na Justificação (p. 4) que a proposição tem o objetivo de “melhorar as condições de ensino e aprendizado nas escolas públicas do estado de Santa Catarina, especialmente em regiões onde as temperaturas elevadas impactam negativamente no desempenho acadêmico dos estudantes”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de abril de 2025 e, em seguida, foi objeto de diligência, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que trouxesse aos autos a manifestação das Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda, o que restou sem êxito.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário da Casa Legislativa, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno.

Inicialmente, cumpre destacar que o Projeto de Lei invariavelmente acarretará renúncia de receita à Administração Pública estadual, uma vez que a proposta prevê, nos incisos do seu art. 2º, [1] a isenção total do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), para compras realizadas por órgãos governamentais estaduais e municipais, bem como por entidades sem fins lucrativos que atuem na gestão da educação pública, [2] a redução da base de cálculo do ICMS para 7%, nas operações comerciais envolvendo “fornecedores credenciados que realizem vendas destinadas exclusivamente à rede pública de ensino” e [3] a concessão de incentivos fiscais para empresas que doarem aparelhos de ar-condicionado às escolas, incluindo redução de até 50% no ICMS devido sobre suas operações estaduais, bem como a possibilidade de compensação tributária.

Nesse contexto, ressalta-se o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual dispõe que a “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes”, além de estar acompanhada das medidas de compensação, por meio de aumento de receita ou da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a proposta, tal como protocolada, requer obrigatoriamente a apresentação de estimativa do impacto financeiro prevista no art. 113 do Ato das



Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)¹, condição de validade formal das leis que criem renúncia de receita, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal), o que não restou cumprido nos autos do Projeto de Lei.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0158/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.